



Número: **0002170-63.2017.8.17.2470**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Paudalho**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VERALUCIA MARIA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ROSSANO MARLIO SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79396 846	27/04/2021 18:24	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Vara da Comarca de Paudalho**

Pç Pedro Coutinho, 97, Centro, PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000 - F:(81) 36365680

Processo nº **0002170-63.2017.8.17.2470**

AUTOR: VERALUCIA MARIA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Veralucia Maria da Silva ingressou com a presente ação indenizatória contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT alegando, em suma, que não recebeu o valor da indenização a que fazia jus.

Parte demandada foi citada e contestou.

Foi designada a realização de perícia e a parte autora devidamente intimada, deixou de comparecer a perícia, id. 70425471.

É O RELATÓRIO DECIDO.

É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo a pretensão do autor improcedente.

Com efeito, a parte autora tem o dever de se comunicar com seu advogado e comparecer em todos os atos processuais. Especialmente naquele cujo ônus de produção de prova lhe cabe com exclusividade.

Este é o caso da perícia em ações como a presente, em que a prova depende da perícia para a qual a parte não compareceu, a despeito de devidamente intimada na pessoa de seu advogado.

Assim sendo, houve a preclusão do direito de produção de referida prova, sendo que o prejuízo deverá ser suportado pela autora, já que a realização do exame, por obviedade, dependia exclusivamente de seu comparecimento, sendo que a sua ausência não pode prejudicar a parte contrária, que também pretendeu a produção de referida prova.

É o que ministra a orientação jurisprudencial:

"COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Preclusão da prova pericial - Autor ciente da data da perícia – Não comparecimento ao IMESC e não justificada a ausência - Não comprovado o fato constitutivo do direito do Autor – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 13.500,00), observada a gratuidade processual – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRÔNIO DA REQUERIDA PARA 20% DO VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL" (TJSP; Apelação 1124530-65.2014.8.26.0100; Relator (a): Flávio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

"Seguro obrigatório (DPVAT) - Cobrança - Perícia regularmente designada - Ausência do autor sem justificativa idônea - Preclusão da prova - Invalidez permanente e respectiva graduação não evidenciadas - Fatos constitutivos do direito do autor não comprovados - Ação que comporta

decreto de improcedência - Apelo provido. (TJSP; Apelação 1043446-08.2015.8.26.0100; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da requerida que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, verba a qual deverá ser acrescida de juros de mora a contar do trânsito (art. 85, §16).

A exigibilidade dos valores devidos pelo autor à título de custas, despesas e honorários, ficam suspensa pelo prazo quinquenal na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade a que faz jus, extinguindo-se tal obrigação decorrido o prazo supra sem que haja cobrança na mesma forma do referido dispositivo.

Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).

No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquive-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PAUDALHO, 27 de abril de 2021

Iarly José Holanda de Souza  
Juiz(a) de Direito